



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.387-B, DE 2020

(Do Sr. Christino Aureo)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 para criar o Programa de Geração de Ocupação e Renda, com atividades de produção madeireira certificada em projetos de assentamento de reforma agrária e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOSE MARIO SCHREINER); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, com emenda, e da emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma da subemenda apresentada (relator: DEP. JOSÉ MEDEIROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

Art. 1º. Incluir no Art. 17 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, os §§ 9º ao 16, com as seguintes disposições:

Art.17.....
.....

§ 9º. Os lotes individualizados que compõem os Projetos de Assentamento da Reforma Agrária, podem ser utilizados em até 50% (cinquenta por cento) como áreas de reflorestamento economicamente produtivo de madeira certificada e sustentável.

§ 10. O reflorestamento sustentável em projeto de assentamento da reforma agrária será uma modalidade voltada para o manejo de recursos florestais em áreas com aptidão para a produção econômica de madeira certificada;

§ 11. A produção florestal madeireira de cada lote individualizado será administrada pelos produtores assentados com supervisão de órgãos federais envolvidos e parcerias com a iniciativa privada;

§ 12. A produção global do assentamento deverá ser direcionada para gestão compartilhada com empreendimento de produção integrada na cadeia produtiva de madeira reflorestada e certificada;

§ 13. O plano de manejo das áreas de produção florestal deverá levar em consideração os requisitos para indicação do reflorestamento sempre em consonância com a localização do projeto de assentamento e a sintonia com o mercado consumidor:

I - plantio de espécies nativas e não nativas para direcionamento à cadeia produtiva da construção civil;

II - plantio de espécies nativas e não nativas para produção moveleira;

III - plantio de espécies nativas e não nativas direcionadas para a indústria da celulose;

IV - plantio de espécies nativas e não nativas para demais finalidades econômicas.

§ 14. A produção florestal madeireira, nos projetos de Assentamento de Reforma Agrária deverá seguir normas legais de política ambiental para manejo florestal sustentável, considerando as condições de incremento de cada unidade produtiva;

§ 15. O plano de desenvolvimento sustentável do assentamento de reforma agrária definirá os critérios técnicos de implantação das unidades produtivas; assistência técnica de produção e comercialização; e programação de crédito de fomento para implantação das áreas reflorestadas;

§ 16. Os recursos garantidores para execução das atividades serão financiados pelo Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF e outros recursos de linhas de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, com alteração na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 — que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal — tem por

objetivo criar oportunidades econômicas e sustentáveis para famílias assentadas em programas de reforma agrária no Brasil.

Uma análise circunstanciada na política de reforma agrária e agricultura familiar desenvolvida no Brasil revelará uma visível fadiga de material com o passar dos anos. Embora o Governo Federal; os Governos Estaduais e Municípios tenham progressivamente aumentado o desembolso de dotações orçamentárias para referidas e importantes política públicas — com elevado número de famílias atendidas — o que se percebe é que nem sempre os projetos de assentamento se convertem como unidade produtiva sem que haja a satisfação social e econômica das famílias beneficiárias. Outro perceptível, é que não há uma compreensão sobre o retorno social e econômico dos investimentos aplicados na política de distribuição de terras. Apesar destas considerações é notória a importância da reforma agrária e da regularização fundiária no apaziguamento da sociedade no campo brasileiro com acolhimento de famílias até então desprotegidas; indução de dinamismo econômico nos microssistemas de economia local e razoável inserção social de um número significativo de famílias por meio das ações compensatórias.

Infelizmente os referidos ganhos nem sempre são suficientes para quebrar a inércia do desenvolvimento econômico e social na atividade econômica local. A falta de percepção pela validação dos gastos públicos significa que os governos devam ‘virar as costas’ para um contingente expressivo de brasileiros que necessitam de micro atividades rurais para o sustento de suas famílias e para geração de postos de ocupação no campo? A resposta mais apropriada será: não! O que se propõe, em caso concreto, é um ajuste na modelagem do programa, para introduzir de forma racional novas práticas econômicas sustentáveis para o aproveitamento de centenas de milhares de hectares que já estão disponibilizados a assentados de reforma agrária, mas que em face da baixa capacidade de integração nas cadeias produtivas, permanecem sem uma completa utilização das terras, quer sob o pronto produtivo, quer sob a natureza econômica.

A compreensão da aplicação de valores significativos de dotações orçamentárias, ao longo das últimas quatro décadas não se traduz por resultados efetivos, nem pela satisfação dos principais interessados — os trabalhadores assentados e agricultores familiares inseridos em terras destinadas pelos governos — nem na percepção da sociedade que destinou grandes dotações orçamentárias para garantir o programa de reforma agrária. Converter áreas não utilizadas na produção de madeira reflorestada, sustentável e certificada, além de gerar utilidade para referidos imóveis, é atuar como política pública efetiva mudando a realidade socioeconômica de milhares de brasileiros incorporando-os em um segmento produtivo vibrante com ganhos incomensuráveis ao meio ambiente e na geração de emprego e renda, retirando-os, em boa medida da condição de meros atores de um processo de subsistência indefinido e perene.

Para que tal proposição se converta em política pública de geração de emprego — e conversão de áreas subutilizadas em uma cadeia produtiva sustentável de produção de madeiras — os beneficiários selecionados deverão receber apoio técnico e financeiro

na implantação de projetos viáveis de reflorestamento; beneficiamento primário e processamento industrial dos produtos florestais.

Como já mencionado, o programa vislumbra a criação de novas oportunidades de ocupação da força de trabalho com geração de renda e riqueza em polos previamente definidos, além de um ganho de revisão nas práticas de preservação das áreas onde se situam os projetos de assentamento com geração de ondas de crescimento sustentável para toda a cadeia produtiva de madeira certificada. Lateralmente aos procedimentos de reflorestamento — com mudas de madeira nativa e comercialmente apropriadas — o programa estimulará a existência de produção integrada de madeira entre o produtor primário e grandes empresas de beneficiamento de madeira certificada; indústria moveleira e indústria de papel e celulose. Por oportuno, salienta-se a necessidade de um aproveitamento integral de todo o potencial produtivo da floresta de forma sustentada e com maior retenção de renda e formação de capacidade produtiva na região produtora.

Conhecedor da sensibilidade de meus pares para questões tão relevantes para o desenvolvimento nacional e de visibilidade mundial em face das questões ambientais envolvidas, é que apelo para o apoio à presente proposição na certeza de que o parlamento brasileiro dará uma significativa contribuição ao desenvolvimento sócio econômico e ambiental do nosso país.

Sala da Comissão, de 2020.

Deputado Christino Áureo
PP/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO **DA** **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** **1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interpоста pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte: *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

II - os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais, para fins de assentamento em projetos de reforma agrária, somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação previstos nesta Lei; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

§ 1º *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 636, de 26/12/2013, e não mantido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)*

§ 2º Para a consolidação dos projetos de que trata o inciso V do *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a conceder créditos de instalação aos assentados, nos termos do regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 636, de 26/12/2013, e com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014)*

§ 3º Poderá ser contratada instituição financeira federal para a operacionalização da concessão referida no inciso V do *caput*, dispensada a licitação. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 636, de 26/12/2013, e com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014)*

§ 4º As despesas relativas à concessão de crédito de que trata o inciso V do *caput* adequar-se-ão às disponibilidades orçamentárias e financeiras do órgão responsável pela execução do referido programa. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 636, de 26/12/2013, e com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014)*

§ 5º O regulamento a que se refere o § 2º estabelecerá prazos, carências, termos, condições, rebates para liquidação e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014)*

§ 6º Independentemente da implementação dos requisitos exigidos no inciso V do *caput* deste artigo, considera-se consolidado o projeto de assentamento que atingir o prazo de quinze anos de sua implantação, salvo por decisão fundamentada do Incra. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 7º Os assentamentos que, em 1º de junho de 2017, contarem com quinze anos ou mais de criação, deverão ser consolidados em até três anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

§ 8º A quitação dos créditos referidos no § 2º deste artigo não é requisito para a liberação das condições resolutivas do título de domínio ou da Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), autorizada a cobrança da dívida na forma legal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

§ 1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterà cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001, e com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

§ 3º O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001, e com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.387, DE 2020

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 para criar o Programa de Geração de Ocupação e Renda, com atividades de produção madeireira certificada em projetos de assentamento de reforma agrária e dá outras providências.

Autor: Deputado CHRISTINO AUREO

Relator: Deputado JOSE MARIO
SCHREINER

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Christiano Aureo propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a criação de um programa para gerar trabalho e renda nos projetos de assentamento de reforma agrária mediante o plantio de florestas e exploração sustentável e certificada de madeira.

O autor justifica a proposição arguindo a necessidade de se diversificar as atividades produtivas para assegurar a viabilidade social e econômica dos assentamentos de reforma agrária.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210410866100>

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos, nesta Comissão, consoante o disposto no art. 126 do Regimento Interno, analisar a presente proposição do ponto de vista ambiental. E, sob esse ponto de vista, não há dúvida de que a implantação de um programa de estímulo ao plantio de florestas e exploração sustentável e certificada de madeira nos projetos de assentamento de reforma agrária é medida positiva para o meio ambiente.

Isso porque o plantio e manejo sustentável de florestas proporciona, em vários aspectos, maiores benefícios ambientais quando comparado com a agricultura e a pecuária, quando se considera, por exemplo, a conservação do solo, a produção de água e a conservação da biodiversidade.

Além disso, um programa como o proposto, com o adequado apoio governamental, que inclua assistência técnica e financiamento para a produção, contribuiria para o desenvolvimento no meio rural da cultura do plantio e manejo de florestas. Isso contribuiria também para a conservação das florestas nativas do país, uma vez que é sabido que a melhor forma de conservar as florestas é fazendo da silvicultura uma atividade tão ou mais vantajosa, do ponto de vista econômico, quanto a pecuária ou a agricultura.

Convém apenas observar que, nos termos em que a proposta se apresenta, parece haver uma incompatibilidade com o que dispõe hoje o Código Florestal (Lei nº 12.651, de 2012), quando se propõe que se possa utilizar até 50% dos lotes individuais dos assentamentos de reforma agrária para o plantio de florestas produtivas, uma vez que na Amazônia Legal, em áreas de floresta, 80% do imóvel deve ser mantido com vegetação nativa, a título de Reserva Legal. Isso não significa que essas florestas não possam ser objeto de uso florestal sustentável, uma vez que, nos termos da própria lei, a Reserva Legal tem por finalidade, dentre outras, “assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural”. Todavia, não se pode, na Reserva Legal, substituir a vegetação nativa pelo plantio de espécies florestais exóticas ou mesmo nativas, com vistas à produção de madeira



certificada, como está proposto no projeto em comento. Estamos, portanto, propondo um ajuste na proposição para resolver esse desencontro com a norma vigente.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.397, de 2020, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210410866100>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.387, DE 2020

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 para criar o Programa de Geração de Ocupação e Renda, com atividades de produção madeireira certificada em projetos de assentamento de reforma agrária e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se à redação proposta no art. 1º do projeto de lei em epígrafe ao §9º, do art. 17, da Lei nº 8.629, de 1993, a seguinte redação:

"Art. 17 (.....)

(.....)

§ 9º As áreas passíveis de utilização agropecuária e silvicultural dos lotes individualizados que compõem os Projetos de Assentamento da Reforma Agrária, excluídas a Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanente, podem ser utilizadas em até 50% (cinquenta por cento) como áreas de reflorestamento economicamente produtivo de madeira certificada e sustentável."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210410866100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 4.387, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 4.387/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Mario Schreiner.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Zé Vitor, Airton Faleiro, Daniela do Waguinho, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, José Medeiros, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212769424400>

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.387, DE 2020

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 para criar o Programa de Geração de Ocupação e Renda, com atividades de produção madeireira certificada em projetos de assentamento de reforma agrária e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se à redação proposta no art. 1º do projeto de lei em epígrafe ao §9º, do art. 17, da Lei nº 8.629, de 1993, a seguinte redação:

"Art. 17 (.....)

(.....)

§ 9º As áreas passíveis de utilização agropecuária e silvicultural dos lotes individualizados que compõem os Projetos de Assentamento da Reforma Agrária, excluídas a Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanente, podem ser utilizadas em até 50% (cinquenta por cento) como áreas de reflorestamento economicamente produtivo de madeira certificada e sustentável."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214117658600>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.387, DE 2020

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 para criar o Programa de Geração de Ocupação e Renda, com atividades de produção madeireira certificada em projetos de assentamento de reforma agrária e dá outras providências.

Autor: Deputado CHRISTINO AUREO

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.387, de 2020, “altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para criar o Programa de Geração de Ocupação e Renda, com atividades de produção madeireira certificada em projetos de assentamento de reforma agrária e dá outras providências”.

O autor justifica a proposição arguindo a necessidade de se diversificar as atividades produtivas para assegurar a viabilidade social e econômica dos assentamentos de reforma agrária.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD)

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), recebeu parecer pela aprovação, com emenda.



Nesta comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição possui o nobre objetivo de ampliar as possibilidades de conquista do sustento e da dignidade pelos agricultores assentados brasileiros. Ademais, a proposta não se olvida da necessidade de produção com respeito aos parâmetros ambientais do Brasil, que possui o agro mais eficiente, em termos de produção e preservação, do Planeta.

Assim, caminha bem o Projeto de Lei ao tornar expressa a possibilidade de que o agricultor assentado exerça também o plantio florestal como atividade de produção, possuindo parcela do lote como área “de reflorestamento economicamente produtivo de madeira certificada e sustentável”.

Vale destacar ser pertinente a preocupação manifestada pela Emenda aprovada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. No entanto, aquela Comissão se olvidou em ressaltar o “uso rural consolidado”. Assim, para tornar o texto ainda mais compatível com a Lei nº 12.651, de 2012, o chamado “Código Florestal”, é preciso que se tenha em mente também a consolidação do uso anterior a 22 de julho de 2008, pelo que propomos uma correção da redação na forma da subemenda em anexo.

Ademais, vale destacar que o Código Florestal não exige o plano de manejo para a exploração de florestas plantadas, como clarividente na leitura do art. 32:

Art. 32. São isentos de PMFS:

(...)

II - o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;



(...)

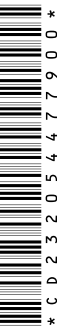
Dessa feita, a previsão contida nos §§13 e 14 propostos estão a tratar o assentado da reforma agrária com maior rigor do que os demais agricultores do Brasil, ferindo o princípio da igualdade material. Por razões lógicas, não se faz manejo para retirar aquilo que se plantou para fins de produção. Por razões ainda mais lógicas, se qualquer produtor é dispensado do Plano de Manejo, não se pode obrigar o assentado da reforma agrária a fazê-lo.

Dessa feita, acreditando que a proposta irá contribuir para a dignidade dos agricultores brasileiros assentados, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.387, de 2020, bem como da emenda aprovada pela CEMADs, na forma da submenda, e da emenda nº1, ambas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2023-9287



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.387, DE 2020

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 para criar o Programa de Geração de Ocupação e Renda, com atividades de produção madeireira certificada em projetos de assentamento de reforma agrária e dá outras providências.

SUBEMENDA À EMC-A 1 CMADS

O §9º proposto ao art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

§9º As áreas passíveis de utilização agrossilvipastoril dos lotes individualizados que compõem os Projetos de Assentamento da Reforma Agrária, excluídas as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, salvo quando consolidadas nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, podem ser utilizadas em até 50% (cinquenta por cento) como áreas de reflorestamento economicamente produtivo de madeira certificada e sustentável.”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



2023-9287

Relator

5

Apresentação: 05/07/2023 18:53:34.203 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 4387/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura20hara.leg.br/CD232054477900>



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.387, DE 2020

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 para criar o Programa de Geração de Ocupação e Renda, com atividades de produção madeireira certificada em projetos de assentamento de reforma agrária e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Excluem-se os §§ 13 e 14 da alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, renumerando-se os parágrafos seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2023-9287





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.387, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.387/2020, com emenda, e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Medeiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão, Pastor Diniz e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Gabriel Mota, Henderson Pinto, João Daniel, José Medeiros, Josias Gomes, Lebrão, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Magda Mofatto, Márcio Honaiser, Marussa Boldrin, Misael Varela, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Valmir Assunção, Zé Silva, Zucco, Alberto Fraga, Antônio Doido, Benes Leocádio, Beto Pereira, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Domingos Neto, Dr. Francisco, Eliane Braz, Emanuel Pinheiro Neto, Flavinha, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Icaro de Valmir, Igor Timo, Jeferson Rodrigues, Lucas Ramos, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Messias Donato, Murilo Galdino, Rafael Simoes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Silvia Cristina, Thiago Flores, Vermelho, Vicentinho Júnior, Zé Neto, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 4.387, DE 2020

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 para criar o Programa de Geração de Ocupação e Renda, com atividades de produção madeireira certificada em projetos de assentamento de reforma agrária e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Excluem-se os §§ 13 e 14 da alteração proposta ao art. 17 da Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, renumerando-se os parágrafos seguintes.

Sala das Reuniões, em de setembro de 2023.

Dep. **TIÃO MEDEIROS**
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 4.387, DE 2020

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 para criar o Programa de Geração de Ocupação e Renda, com atividades de produção madeireira certificada em projetos de assentamento de reforma agrária e dá outras providências.

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescenta-se o seguinte §9º proposto ao art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993:

“Art. 17.....

.....

§9º As áreas passíveis de utilização agrossilvipastoril dos lotes individualizados que compõem os Projetos de Assentamento da Reforma Agrária, excluídas as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, salvo quando consolidadas nos termos da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, podem ser utilizadas em até 50% (cinquenta por cento) como áreas de reflorestamento economicamente produtivo de madeira certificada e sustentável. ”

Sala das Reuniões , em de setembro de 2023.

Deputado **TIÃO MEDEIROS**
Presidente

